PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0015464-60.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 11 d[redacted]o [redacted]e [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Leticia Fraga Benitez**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(373/2021-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sentença que condenou o recorrente à pena de suspensão por noventa dias, nos termos do art. 31, I e II e 32, III, todos da Lei n.º 8.935/94 - Recurso administrativo – Prescrição não configurada – Faltas disciplinares caracterizadas – Autorização para lavratura de procurações públicas em diligência - Colheita de assinaturas e verificação da capacidade dos outorgantes realizada por auxiliar e não escrevente autorizado que não mantinha contato com os outorgantes e assinava os atos notariais - Pena de suspensão por noventa dias mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados na Portaria e provados nos autos – Recurso a que se nega provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted]n [redacted]o, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted]º Subdistrito – [redacted]a [redacted]e, em face da r. sentença de fls. 407/409, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-o à pena de suspensão por noventa dias, com fundamento nos artigos 31, I e II e 32, III, todos da Lei n.º 8.935/94.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

Em suas razões, o recorrente, em suma, sustenta a ocorrência da prescrição, pugnando, ao final, pela aplicação de penalidade diversa da suspensão por noventa dias.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em virtude do comparecimento de auxiliar da serventia para a realização de procurações públicas em diligência e a imputação da prática dos referidos atos notariais a escreventes autorizados, os quais, contudo, não tinham contato com os respectivos outorgantes.

O expediente de apuração preliminar foi inaugurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça por provocação da autoridade do 1º Distrito Policial – Sé, noticiando a lavratura de escritura pública pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted]º Subdistrito – [redacted]a [redacted]e em nome de [redacted]**a** [redacted]**e** [redacted]**a** em **28/06/2016** quando esta faleceu em **25/06/2016.**

De proêmio, afasta-se a alegada prescrição.

Com efeito, a Lei Federal n.º 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.

A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei n. 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79).

Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254 / RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei n.º 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos nºs 0001564-08.2018.8.26.0576; 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n.º 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo n.º 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

"A Lei n.° 8.935, de 18 de novembro de 1994 – ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.° 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.° 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.° 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142,1, II e III, e § 2.°, da Lei n.° 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.° 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.° 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.° e 3.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.° 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01.° de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.° 25.191-3/DF, antes mencionado."

Aplicado esse entendimento a este processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional, de dois anos, teve início com o conhecimento inequívoco do fato pela Autoridade Administrativa nos termos do art. 142, inciso **II** e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, destarte, apesar das imputações descreverem atos praticados de **maio a dezembro de 2016,** o conhecimento dos fatos pela Corregedoria Geral da Justiça ocorreu em **03 de março de 2020** por força de comunicação da autoridade policial (fl. 05).

Deste modo, os fatos ocorreram de maio a dezembro de 2016, o início do prazo prescricional, de dois anos, em 03 de março de 2020, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompeu a prescrição em 15 de janeiro de 2021 (Artigo 142, p. 3º, da Lei n. 8.112/90); destarte, não houve a consumação da prescrição administrativa.

Aliás, como poderia ser caracterizada a inércia da Autoridade Administrativa sem a possibilidade de qualquer ação antes do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

conhecimento inequívoco do fato.

No mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

O presente processo administrativo disciplinar teve por antecedente expediente de apuração preliminar que foi instaurado para apurar irregularidades em relação à lavratura de procuração pública, datada de **28 de junho de 2016**, inserta à fl. 390/391 do Livro 0070, supostamente outorgada por [redacted], que todavia houvera falecido dias antes, em **25 de junho de 2016.**

Dita situação, conforme depoimentos constantes do Inquérito Policial; do pedido de providências e apurado internamente pelo recorrente, decorreu da atuação da então auxiliar da serventia, Senhora Iara Guaraci Cimetta Havrenne Corrion e do **Senhor** [redacted], **Escrevente e Substituto da unidade, o qual, inclusive, após sua própria digital no documento, como se da outorgante fosse.**

Concluiu, então, ao final da apuração preliminar, o MM. Juiz Corregedor Permanente, que a atuação de dito escrevente foi dolosa e não contou com a participação ou conhecimento do recorrente, ausente, portanto, no ponto, responsabilidade administrativa disciplinar.

De outro lado, entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente que no curso da apuração preliminar restou evidenciado que no período **de maio a dezembro de 2016**, **ocorreu determinação pelo próprio recorrente para que**, em grande parte das procurações lavradas em diligência, a colheita das assinaturas e a verificação da capacidade dos outorgantes fosse realizada apenas pela Senhora [redacted], quem, à época, **exercia a função de Auxiliar** e não de Escrevente, de forma que os atos eram formalmente assinados pelos Senhores Escreventes [redacted] e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

[redacted], razão porque foi determinada a instauração do presente processo administrativo disciplinar, julgado, ao final, procedente, condenando-se o recorrente à pena de suspensão por noventa dias.

Pois bem.

O cotejo probatório constante dos autos não deixa dúvidas quanto às infrações praticadas pelo recorrente.

Com efeito, a Senhora [redacted] em audiência realizada perante o MM. Juiz Corregedor Permanente afirmou que, na qualidade de auxiliar, diversas vezes, realizou diligências sozinha, colhendo a assinatura ou a digital do usuário nas procurações, por ordem de [redacted] (oficial substituto). Consignou, também, que nos instrumentos constavam ou o nome dele substituto ou de [redacted] (escrevente), como praticantes do ato. Afirmou que tal procedimento era rotina da serventia e de pleno conhecimento do recorrente. Aduziu, ainda, que era subordinada a [redacted], indicando [redacted] como sendo o outro auxiliar que colhia assinaturas em diligência, seguindo a mesma dinâmica.

Ouvido em audiência, [redacted] afirmou que era escrevente substituto, assinava as procurações e não colhia as assinaturas das partes. Afirmou que, dependendo do movimento, os auxiliares sozinhos colhiam as assinaturas em diligência e com frequência; e que essa dinâmica era de conhecimento do recorrente. Informou que o auxiliar [redacted] também colheu assinaturas sozinho. Afirmou que não tinha contato com as partes, nem mesmo quando estas compareciam na serventia e que era diretamente subordinado a [redacted]. A escrevente [redacted] era quem respondia aos ofícios em geral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

Admitiu que após a sua digital na procuração em que consta [redacted] como outorgante sem saber porque agiu de tal forma, nada obstante a sua vasta experiencia como escrevente. Confirmou, ademais, que jamais teve contato com a outorgante [redacted] que nunca teria comparecido na serventia, até porque, já tinha falecido quando da lavratura do ato.

[redacted], Substituto do §5º, do art. 20 da Lei 8.935/94, por seu turno, esclareceu qu[redacted] [redacted] permaneceu como auxiliar no período de maio a novembro de 2016 e foi determinado pelo recorrente que ela, sozinha e em diligências, colhesse assinaturas/digitais das partes até o momento em que se tornasse escrevente, como período de teste. Informou que após [redacted] ter se tornado escrevente não mais se repetiu a colheita de assinatura por auxiliar em diligência. Admitiu que com relação à procuração lavrada em 30 de maio de 2016, não compareceu perante a outorgante, diversamente do que constou do ato notarial copiado a fl. 145/146. Não havia controle específico para os atos realizados em diligencias e não fazia constar o nome daqueles que procediam as diligencias de fato.

Por fim, a escrevente [redacted] confirmou a versão apresentada pela testemunha [redacted], no sentido de que, no período de maio a novembro de 2016, [redacted], na qualidade de auxiliar, colheu assinaturas e digitais das partes, sozinha e em diligência, tendo constado nos atos que o escrevente foi quem os praticou.

Dos depoimentos colhidos infere-se, pois, que, por ordem do recorrente, os atos notariais destoavam da realidade, constando terem sido lavrados por escrevente que, contudo, jamais comparecera ao local indicado e tampouco verificava a capacidade dos outorgantes e demais circunstâncias da manifestação da vontade no negócio unilateral, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

que era realizado por auxiliar, sem atribuição para tanto.

O recorrente não só admitiu ter conhecimento dos fatos como reconheceu que orientou a tal prática (fl. 281/282).

Sua atitude, sem dúvida, autorizou a produção de documento público em descompasso com a realidade, posto que lavrado em nome de quem não praticou a diligência; não teve contato com as partes e não aferiu a regular capacidade dos outorgantes, a permitir, inclusive, ato com repercussão criminal, tal qual a procuração inserta a fl. 390/391 do Livro 0070, em que constou outorgante já falecida com aposição de digital de escrevente da serventia extrajudicial como se dela fosse.

A situação não foi isolada. A prova constante dos autos autoriza a compreensão de que as irregularidades se perpetraram ao longo de meses, com autorização expressa para que os atos em diligencias fossem realizados de forma irregular, por auxiliar, em descompasso com as normas e as leis vigentes.

Nesta ordem de ideias, certo é que se instalou, entre maio e dezembro de 2016, sistema que contrariava a verdade, sendo irrelevante, como aventado pelo recorrente, o fato dos escreventes que subscreviam, antes de encerrar os atos e liberar os traslados, conferirem seu conteúdo, uma vez ser incontroverso que as diligências eram realizadas por quem não detinha autorização, sem se olvidar para a ausência de condições para aferir a capacidade dos outorgantes.

As condutas, por certo, afrontam os incisos I e II do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94, caracterizando, pois, infração administrativa.

No que tange à aplicação da pena, a r. sentença

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

recorrida, de acordo com o descrito na Portaria, aplicou a pena de suspensão por noventa dias ao recorrente (Art. 32, III, da Lei n.º 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), II ("a conduta atentatória às instituições notariais e de registro) do art. 31, do mesmo diploma legal.

E, de fato, as faltas são graves e configuram violação direta de normas legais.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz [redacted] e Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é a aplicação da pena de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

suspensão por 90 dias, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E0E376.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0015464-60.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 22 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015464-60.2020.8.26.0100 e o código 2E07D36.